

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 2009 (PL nº 5.798, de 2009, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 2009 (PL nº 5.798, de 2009, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.*

Por meio do art. 1º, fica instituído, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos

trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura.

O art. 2º do projeto estabelece os objetivos do Programa de Cultura do Trabalhador, e, por meio dos arts. 3º e 4º, a proposição institui o vale-cultura, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do mencionado Programa.

O art. 5º apresenta as definições, para efeitos da lei em que venha a se transformar a proposição sob exame, de “empresa operadora”, “empresa beneficiária”, “usuário” e “empresa recebedora”. Pelo teor do art. 6º, a proposição determina que o vale-cultura será fornecido aos usuários, pelas empresas beneficiárias, preferencialmente por meio magnético e com o seu valor expresso em meda corrente.

O art. 7º do projeto determina que o vale-cultura será fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais. O art. 8º fixa o valor mensal do vale-cultura em R\$ 50,00 (cinquenta reais) e estabelece normas relativas ao desconto a ser feito sobre a remuneração do trabalhador, de acordo com a respectiva faixa salarial; prevê, ainda, a vedação da reversão do valor do vale-cultura em pecúnia, bem como a possibilidade de o trabalhador optar pelo não recebimento do vale-cultura, de acordo com o regulamento.

O art. 9º remete à regulamentação a definição dos prazos de validade e das condições de utilização do vale-cultura. Por meio do art. 10, a proposição determina que, até o exercício de 2014, ano calendário de 2013, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real. Nos parágrafos constantes do art. 10, são estabelecidas normas relativas à dedução de que trata o *caput* e são definidos procedimentos para as empresas que, atendidos todos os empregados, não alcançarem o teto de 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido.

Pelo art. 11, são estabelecidos aspectos referentes à parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária. O art. 12 determina as consequências, para a empresa operadora ou para a empresa beneficiária, da execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou de qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades.

Por meio do art. 13, é acrescida alínea ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Pelo art. 14, o § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do inciso VIII. O art. 15, por sua vez, acrescenta o inciso XXIII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O art. 16 do projeto estende o fornecimento do vale-cultura aos estagiários de que trata a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O art. 17 da proposição determina ao Poder Executivo a regulamentação da futura lei, no prazo de sessenta dias, contados a partir da sua publicação. O art. 18, finalmente, determina o início da vigência da lei que se originar da proposição na data de sua publicação.

Por meio do ofício E.M.I. nº 00043 – MINC/MF/MTE, que tem como signatários os Excelentíssimos Senhores João Luiz Silva Ferreira, Ministro da Cultura, Guido Mantega, Ministro da Fazenda, e Carlos Lupi, Ministro do Trabalho e Emprego, são expostas, ao Presidente da República, as razões para a apresentação da proposição ora sob exame.

Pelo documento, o Programa de Cultura do Trabalhador – Vale-Cultura tem a finalidade de garantir, fomentar e ampliar o acesso dos cidadãos brasileiros aos bens e serviços culturais, estimulando a visita e o acesso a equipamentos e eventos artísticos e culturais, de forma a proporcionar à população o pleno exercício de seus direitos sociais à cultura e estimular a geração de trabalho, renda e emprego por meio do desenvolvimento mais intenso e mais democrático da economia da cultura.

Além da democratização dos bens culturais no País, espera-se, segundo o mencionado documento, o fortalecimento das cadeias produtivas da economia da cultura, o aprimoramento técnico dos trabalhadores e o aumento da eficiência das empresas da área cultural. Com tais medidas espera-se, sobretudo, maior geração de renda e emprego.

Apresentada na Câmara dos Deputados no dia 18 de agosto do ano em curso, a proposição foi distribuída, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa (RICD), em regime de apreciação conclusiva, às Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), de Educação e Cultura (CEC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em virtude da Mensagem nº 662, de 2009, a proposição passou a tramitar sujeita a apreciação em Plenário e em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição Federal. Após manifestação favorável, com apresentação de emendas e Substitutivo nas Comissões que a examinaram no âmbito da Câmara dos Deputados, a matéria teve a redação final aprovada em Plenário no dia 14 de outubro de 2009, data em que foi remetida a esta Casa Legislativa.

No Senado Federal, o PLS nº 221, de 2009, recebeu despacho determinando a apreciação simultânea pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Durante o prazo previsto no art. 122, II, b, combinado com o art. 375, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foram apresentadas seis emendas à proposição.

A Emenda nº 1, de autoria do signatário do presente relatório, dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 2º do Projeto com o propósito de incluir periódicos (revistas, fascículos, guias e almanaques), produzidos em qualquer formato ou mídia, nas áreas culturais descritas no § 2º do art. 2º da proposição.

A Emenda nº 4, também por mim apresentada, propõe nova redação para o inciso IV do § 2º do art. 2º do projeto, com o objetivo de incluir “literatura, humanidades e informação” como áreas culturais que podem ser contempladas pelos serviços e produtos previstos na proposição sob exame.

Por meio das Emenda nºs 2 e 5, o Senador Álvaro Dias propõe alterações idênticas às previstas, respectivamente, nas Emendas nºs 1 e 4. As Emendas nºs 3 e 6, de autoria do Senador Cícero Lucena, correspondem, por sua vez, ao teor das Emendas nºs 1 e 4, respectivamente.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar acerca do mérito de matérias que versem, entre outros temas, sobre a cultura.

O PLC nº 221, de 2009, ao instituir o Programa de Cultura do Trabalhador, cujo principal instrumento é a criação do vale-cultura, traz a discussão matéria complexa e de amplo espectro de tratamento. Tal fato evidencia a obrigatoriedade e a pertinência da análise específica a cargo de cada uma das comissões temáticas para as quais a proposição foi distribuída nesta Casa. Dessa forma, no decorrer da tramitação, os aspectos tributários e fiscais, bem como os de natureza trabalhista, serão apreciados pelas comissões temáticas pertinentes.

Nesse sentido, no âmbito da CE, deve ser analisado o mérito das questões da natureza cultural e educacional da proposição.

É de todos conhecido o fato de que o Brasil é um país profundamente desigual do ponto de vista socioeconômico. Impressionam, não apenas a dimensão da desigualdade, mas também a sua complexidade e as formas de reprodução.

De acordo com os especialistas em temas socioeconômicos, a desigualdade historicamente construída no Brasil se mantém – não obstante alguns esforços consistentes do Poder Público nas últimas décadas – em virtude da forma como a pobreza e a exclusão tendem a se transferir de geração a geração. Em outras palavras, isso significa que, do ponto de vista estatístico, nascer em uma família pobre ou miserável no Brasil é praticamente uma condenação a permanecer indefinidamente como tal.

Inúmeros estudos realizados no âmbito das ciências sociais demonstram a importância das ações no campo da educação e da cultura para a ruptura do ciclo da pobreza. As políticas educacionais e culturais são, portanto, elementos fundamentais no combate à desigualdade, pois permitem que crianças e adolescentes usufruam de ambientes culturalmente ricos, cenário propício para seu desenvolvimento pessoal e intelectual. Ampliar o acesso dos trabalhadores a bens e serviços culturais é uma forma de combater a perpetuação da pobreza e da exclusão social ao longo de gerações. E esse é um desafio que o Estado brasileiro precisa enfrentar.

Vislumbramos, na proposição em tela, um encaminhamento eficiente e criativo para a questão. Enquanto os mecanismos já existentes de incentivo à cultura via renúncia fiscal atuam no campo da produção, surge uma proposta que busca fortalecer o mercado cultural por meio do incentivo ao consumo de bens e serviços culturais.

Afinal, conforme dados divulgados nas discussões que antecederam a formulação da proposição legislativa que ora examinamos, o cenário da exclusão cultural, no Brasil, é gravíssimo: apenas 14% da população brasileira vão ao cinema regularmente; 96% não freqüentam museus; 93% nunca foram a uma exposição de arte; e 78% nunca assistiram a um espetáculo de dança.

Por essas razões, e pelos efeitos que o incentivo certamente produzirá no desenvolvimento da economia da cultura, o Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 2009, é extremamente meritório e oportuno.

Cabe, por fim, o exame das seis emendas apresentadas. De acordo com o que dispõe o já mencionado inciso I do art. 375 do RISF, as emendas a proposição de iniciativa do Presidente da República, sujeita a tramitação urgente, somente podem ser apresentadas perante a primeira Comissão constante do despacho. Essa a razão que nos levou a apresentar, tempestivamente, as Emendas nºs 1 e 4, na CCJ.

Trata-se, na realidade, de alterações que objetivam permitir, ao trabalhador, outra possibilidade de utilização do vale-cultura. Dessa forma, acreditamos ser possível ampliar os efeitos culturais da proposta e proporcionar, ao trabalhador, opção adicional de informação e cultura.

De acordo com o anteriormente exposto, as demais emendas, de nºs 2, 3, 5 e 6, repetem o teor das duas primeiras. Uma vez que consolidamos o conteúdo das alterações propostas em emenda oferecida pelo relator, as Emendas nº 1 a 6 devem ser consideradas prejudicadas.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 2009 (nº 5798, de 2009, na origem) com a emenda que ofereço, e pela PREJUDICIALIDADE das Emendas nºs 1 a 6.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II, do § 1º, do artigo 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art.2º.....

II- Produtos Culturais: livros, revistas, periódicos e bens materiais de cunho artístico e cultural, produzidos por pessoas físicas ou jurídicas, em qualquer formato ou mídia, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator